



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001816-12.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO MORUMBI CORPORATE TOWERS, é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43419

EDEC.N°: 2001816-12.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : CONDOMÍNIO MORUMBI CORPORATE TOWERS

**EBDO. : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP**

Recurso – Embargos de Declaração – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Nítido caráter infringente – Imprestabilidade da via processual eleita – Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022, do CPC – Embargos rejeitados.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 34/42 que, por votação unânime, julgou prejudicado o recurso agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que essa C. Câmara negou provimento ao agravo de instrumento, que objetiva a reforma da decisão agravada e a consequente manutenção da tarifa diferenciada prevista no Contrato de Demanda Firme, repentinamente rescindido pela embargada, alterando o status quo contratual existente há anos que, frise-se, detinha amparo em arcabouço legal e regulatório, fato este, que culminou em aumentos exorbitantes nas contas de água (que chegou ao elevadíssimo valor anual de R\$1 milhão). Alega que o v. acórdão deixou de se pronunciar/apreciar vários temas que descreve em suas razões. Requer o acolhimento dos

presentes embargos de declaração e a atribuição de efeitos modificativos, a fim de que seja deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se que a embargada mantenha a tarifa disposta nos termos do Contrato de Demanda Firme, até o julgamento de mérito, sob pena de violação aos arts. 41 da Lei Federal nº 11.445/2007; 187, 421, 422 e 424 do Código Civil; art. 36 da Lei nº 12.529/2011; 22 e 39, X, do CDC e 37, caput, e 175, da Constituição Federal. Por fim, requer o prequestionamento explícito do arts. 41 da Lei Federal nº 11.445/2007; 187, 421, 422 e 424 do Código Civil; art. 36 da Lei nº 12.529/2011; 22 e 39, X, do CDC e 37, caput, e 175, da Constituição Federal (fls. 01/05).

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

2 - Os embargos de declaração têm por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, conforme disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer vícios.

Confira-se sua ementa:

“Agravo de Instrumento - Tutela antecipada em caráter antecedente - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na imposição à agravada para manter/praticar a tarifa diferenciada disposta nos termos do Contrato de Demanda Firme – Improcedência do inconformismo - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - Feito que está a exigir

dilação probatória para a demonstração dos fatos alegados - Precedentes desta Câmara - Manutenção da decisão hostilizada - Observação, porém, de que a medida pode ser reexaminada após a apresentação da contestação pela agravada.

Agravo Interno - Recurso manejado contra decisão monocrática que negou atribuição de efeito ativo ao agravo - Recurso prejudicado pelo julgamento do agravo de instrumento nesta oportunidade.

Agravo de instrumento desprovido, com observação, prejudicado o Agravo interno.” (fls. 35).

Do cotejo entre o decidido e o constante dos presentes declaratórios emerge claramente que não deseja o embargante a integração do julgado, senão que verdadeiro novo julgamento, o que não se pode admitir.

De outro modo, o que sustenta o recorrente serem vícios embargáveis não passa de tentativa de ajuste do entendimento do órgão julgador às teses que defende, buscando conferir efeitos infringentes diretos a este remédio jurídico, de estreitos limites.

É sabido que o acerto ou não do entendimento adotado não pode ser discutido nos estreitos limites de embargos de declaração.

Acresça-se que, mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

O fato de a Turma Julgadora não ter acolhido as teses que sustenta, nem de longe, configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição, tampouco omissão ou obscuridade, não servindo como fundamento válido para oposição de embargos declaratórios.

Em suma, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a matéria controvertida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Neste contexto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator